



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000453/2007-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.440 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente CLISOUND - FONOAUDIOLOGIA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/09/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir, após regularmente intimada a tanto, documento relacionado com as contribuições previdenciárias.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE NORMAS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 208/216, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessórias referentes à data do fato gerador: 10/09/2007.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O auto-de-infração — AI, DEBCAD 37.077.474-4, de 10/09/2007 e com a cientificação do sujeito passivo em 14/09/2007, foi lavrado por ter sido constatado que a autuada deixou de exhibir à fiscalização, embora regularmente intimada a assim proceder, diversos documentos, dentre os quais, as folhas de pagamento contendo todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos) a seu serviço, para o período de 08/1999 a 04/2007, recibos de pagamento de salários para as competências nas quais possuía empregados registrados, além de vários documentos que serviram de base para a escrituração contábil, conforme descrição constante no Relatório do Auto de Infração de fls. 22/23, infringindo assim o disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e artigos 283, inciso II, alínea "j" e 373 do RPS, com valores atualizados pela Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007 (DOU 12/04/2007).

Da Impugnação

A Recorrente foi intimada, conforme fl. 168 (14/09/2007) e impugnou (fls. 170/176) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

O sujeito passivo foi regularmente cientificado da autuação e apresentou impugnação tempestiva na qual alega, resumidamente:

- O AI, como apresentado ao contribuinte por "AR postal", não foi instruído com todos os anexos integrantes da autuação, principalmente o MPF que teria dado origem ao lançamento.
- Não foi observado o devido processo legal, já que, como EPP, a empresa deveria, primeiramente, ser notificada a regularizar as possíveis irregularidades formais e, só então, se não atendida a notificação, ser autuada, como foi.
- O AI, como apresentado, fere os princípios básicos de direito constitucional da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.
- Face à nova realidade econômica do país com a estabilização da economia e a extinção da correção monetária, tanto os juristas como a jurisprudência vêm repudiando a aplicação de multas em percentuais considerados abusivos e confiscatórios, reconhecendo que são fundamentados em legislação ultrapassada não correspondente a essa nova realidade e a própria carga tributária imposta aos contribuintes, que é insuportável.
- A empresa, em todo o período fiscalizado, elaborou regularmente as folhas-de-pagamento e demais documentos fiscais previdenciários e auxiliares, tendo a fiscalização utilizado esses documentos e informações para efetuar o lançamento ora impugnado, não sendo a exigência decorrente de irregularidades tais como fraude, sonegação, etc.
- A impugnante foi autuada pela não apresentação, quando intimada, de documentos de presumida existência, não sendo decorrente de omissão, sonegação de contribuições previdenciárias ou qualquer outro tipo de fraude.
- Sua escrita contábil está sendo reconstituída para, caso não aceitas as preliminares, então serem apresentados os documentos que satisfaçam as formalidades contábeis e legais a fim de elidir o AI em questão.

Ao final, requer a improcedência do AI com o cancelamento da multa e, caso não seja esse o entendimento, a redução da multa para valores compatíveis com a capacidade contributiva da impugnante.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 104):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 10/09/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir, após regularmente intimada a tanto, documento relacionado com as contribuições previdenciárias.

AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTANCIA ADMINISTRATIVA, INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo fiscal deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses legais expressamente previstas.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 04/09/2009 (fl. 224), apresentou o recurso voluntário de fls. 226/232 em que alega em apertada síntese: que a falta de alguns documentos discriminados não poderia fundamentar a lavratura do auto de infração e afronta ao princípio da proporcionalidade.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Falta da apresentação de documentos

Da leitura da defesa e do recurso, a Recorrente apenas sugere que os documentos solicitados pela fiscalização e que não foram apresentados não serviriam para fundamentar a lavratura do auto de infração discutido.

A infração cometida está prevista no disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, obriga, dentre outros, a exibição de livros contábeis, folhas de pagamento e demais documentos relacionados às contribuições previdenciárias, devidamente preenchida as formalidades extrínsecas e intrínsecas, neste sentido, segue a legislação:

Lei 8.212/91, de 24 de julho de 1.991

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. II, bem como as contribuições incidentes a título de

substituição; e à Secretaria da Receita Federal — SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei no 10.256, de 9.7.2001)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (grifo nosso)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (grifo nosso)

Constitui obrigação do autuado manter livros contábeis, folhas de pagamento e demais documentos que contenham informações ligadas às contribuições previdenciárias, arquivados e à disposição da fiscalização, devidamente formalizados e exibi-los quando da solicitação fiscal.

Os documentos legalmente exigidos têm o objetivo de demonstrar o real movimento da remuneração dos segurados, do faturamento e do lucro do empreendimento, conferindo segurança ao lançamento fiscal neles baseados.

Não cumprindo o determinado pela fiscalização, deve ser aplicada a multa prevista no Arts. 92 e 102, da Lei n. 8.212/91 e Art. 283, inciso II, letra T, e Art. 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, no valor de R\$-11.017,50, valores atualizados pela Portaria MPS 822, de 12/05/200.

Sendo assim, não merece prosperar o recurso apresentado quanto a este ponto.

Violação ao princípio da proporcionalidade

Quanto a este tópico, a irrisignação do Recorrente é quanto à violação da do princípio da proporcionalidade declaração de ilegalidade do auto de infração. Neste sentido, o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Além disso, a Súmula CARF n.º 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, não prospera a irresignação da Recorrente quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya